

**Processo:** P-04/09 (A3)

**Entidade visada:** Secretário de Estado da Segurança Social

**Assunto:** Desprotecção social verificada nos casos em que ocorra uma situação de doença no período de tempo que decorre entre a cessação do contrato de trabalho e a apresentação do requerimento para atribuição das prestações de desemprego. Sugestão de medida legislativa.

**Síntese:**

1. O presente processo teve origem numa queixa subscrita por um cidadão que, tendo ficado doente imediatamente após a cessação do seu contrato de trabalho e, portanto, antes de ter tido oportunidade de requerer as prestações de desemprego a que teria direito, se viu, face ao direito constituído, numa situação de total desprotecção social, tendo-lhe sido negado, o acesso ao subsídio de doença, por um lado, e o acesso ao subsídio de desemprego, por outro.
2. A atribuição do subsídio de doença está reservada aos casos em que se verifique perda de remuneração em consequência de doença que impeça temporariamente o beneficiário de trabalhar (art. 1º, nº 2 do Decreto-Lei nº 28/2004, de 04/02), o que não acontece no caso de o beneficiário já estar desempregado à data em que ocorre a doença.
3. Por outro lado, encontrando-se o beneficiário numa situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, não pode inscrever-se no respectivo centro de emprego e requerer, durante esse período, as prestações de desemprego, já que, enquanto estiver doente, não tem capacidade e disponibilidade para o trabalho (artigos 2º, nº 1 e 11º, nº 1 do Decreto-Lei nº 220/2006, de 03/11).
4. O caso reclamado permitiu evidenciar o vazio legal existente, gerador de situações de total desprotecção social.
5. Entendeu o Provedor de Justiça que tal situação de desprotecção social, para além de injusta e injustificada, se mostra absolutamente inaceitável em face da Constituição e da Lei de Bases do Sistema da Segurança Social, pelo que dirigiu ao Secretário de Estado da Segurança Social um ofício, solicitando que fosse adoptada medida legislativa adequada a acautelar estas situações.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

17JUN2009 007284

S. Exa.  
o Secretário de Estado da  
Segurança Social  
Praça de Londres, nº 2, 17º  
1049 - 056 LISBOA

por protocolo ✓

Sua referência

Sua comunicação

Nossa comunicação

Proc. P-04/09

**Assunto:** *Queixa apresentada na Provedoria de Justiça. Desprotecção social em caso de doença ocorrida entre a data da cessação do contrato de trabalho e a apresentação do requerimento para atribuição das prestações de desemprego. Lacuna legal.*

*Senhor Secretário de Estado,*

A Provedoria de Justiça foi, recentemente, confrontada com o caso do Senhor  
(beneficiário nº ), o qual, tendo ficado doente imediatamente após a cessação do seu contrato de trabalho e, portanto, antes de ter tido oportunidade de requerer as prestações de desemprego a que legitimamente teria direito, se viu, face ao vazio legal gerado, numa situação de total desprotecção social.

Os factos relevantes para apreciação da questão são os seguintes:

1. Em **23.06.2006** o beneficiário foi despedido, tendo integrado a situação de desemprego involuntário;
2. Em **27.06.2006**, ainda antes de ter tido oportunidade de requerer as prestações de desemprego, o interessado foi acometido de doença devidamente reconhecida pelo Centro de Saúde de Amarante que emitiu o competente certificado de incapacidade temporária para o trabalho por 12 dias;



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

3. Nesse mesmo dia, após a sua ida ao Centro de Saúde, o interessado dirigiu-se ao Centro de Emprego de Amarante, tendo em vista requerer o subsídio de desemprego a que, legalmente, teria direito;
4. Esse requerimento não foi, contudo, aceite pelos competentes serviços já que, estando doente, o interessado não estava apto para o trabalho, condição necessária para se inscrever como candidato a emprego no Centro de Emprego e requerer a atribuição das prestações de desemprego;
5. Entretanto, verificando que a sua incapacidade se prolongara por mais de 30 dias, o interessado, nos termos do art. 77º nº 1, alínea a), e nº 3 do Decreto-Lei nº 220/2006, de 03/11, solicitou a intervenção do sistema de verificação de incapacidades que confirmou a incapacidade temporária, ficando suspenso, nos termos legais, o prazo para a apresentação do requerimento das prestações de desemprego;
6. Entretanto, por lapso dos serviços da Segurança Social, foi-lhe atribuído o subsídio de doença;
7. A sua incapacidade prolongou-se até **25.09.2006**, data em que teve alta;
8. Em **26.09.2006** dirigiu-se ao Centro de Emprego de Amarante, onde, munido dos documentos necessários, requereu o subsídio de desemprego;
9. Este veio-lhe a ser deferido, com efeitos reportados à data do requerimento, ou seja, a partir de 26.09.2006;
10. Posteriormente, os serviços da Segurança Social, tendo-se apercebido da irregularidade da atribuição do subsídio de doença ao interessado no período compreendido entre 27.06.2006 e 25.09.2006 – uma vez que à data em que ficou doente já estava desempregado (não se verificando, assim, a condição de perda de remuneração necessária à atribuição do subsídio de doença) –, revogaram o acto e determinaram, em Novembro do mesmo ano, a reposição



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

das quantias indevidamente pagas, o que, embora discordando, foi cumprido pelo beneficiário.

11. Assim, entre 23.06.2006 e 25.09.2006 (3 meses) o interessado – que durante esse período se encontrava doente e desempregado – esteve numa situação de total desprotecção social.

O caso supra relatado permitiu chamar a atenção para a **situação de vazio legal que se verifica quando um beneficiário integra uma situação de doença imediatamente após a cessação do seu contrato de trabalho, mas antes de ter requerido as prestações de desemprego (a doença ocorre entre a data da cessação do contrato de trabalho e a data do requerimento das prestações de desemprego).**

Com efeito, nos termos do art. 1º, nº 2 do Decreto-Lei nº 28/2004, de 04/02: “A protecção na eventualidade doença realiza-se mediante a atribuição de prestações destinadas a compensar a perda de remuneração presumida, em consequência de incapacidade temporária para o trabalho”.

A atribuição do subsídio de doença fica, pois, reservada para os casos em que se verifique perda de remuneração em consequência de doença que impeça temporariamente o beneficiário de trabalhar, o que não acontece no caso de o beneficiário já estar desempregado à data em que ocorre a doença.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 220/2006, de 03/11, determina como uma das condições de acesso às prestações de desemprego a “*capacidade e disponibilidade para o trabalho*” do beneficiário (art. 2º, nº 1), definindo o art. 11º, nº 1, do mesmo diploma legal que “*a capacidade para o trabalho traduz-se na aptidão para ocupar um posto de trabalho*”.

Significa isto que, encontrando-se o beneficiário numa situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, não pode requerer, durante esse período, as prestações de desemprego.



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Verifica-se assim que nestas situações – que poderão não ser assim tão raras se atendermos a que o beneficiário dispõe de um prazo de 90 dias para requerer as prestações de desemprego – o beneficiário vê-se, face ao direito constituído, numa situação de total desprotecção social (já que está impedido de aceder quer ao subsídio de doença, quer às prestações de desemprego).

Tal situação de desprotecção social, para além de injusta e injustificada, mostra-se absolutamente inaceitável face à Constituição e à Lei de Bases do Sistema de Segurança Social, tendo, nomeadamente, em conta o disposto no artigo 63º, nº 3<sup>1</sup> da CRP e os princípios da *equidade social*, do *primado da responsabilidade pública* e da *eficácia* previstos, respectivamente, nos artigos 9º, 14º e 19º da Lei nº 4/2007, de 16/01 (Lei de Bases do Sistema de Segurança Social), conjugado com os artigos 50º e 52º, nº 1, alíneas a) e c), deste último diploma legal.

Aliás, parece relevante ter em conta, por um lado, que, se acaso o beneficiário estiver a auferir subsídio de doença no momento em que cessa o seu contrato de trabalho, o direito a esta prestação mantém-se, sendo apenas suspenso o prazo para requerer as prestações de desemprego.

Por outro lado, se acaso o beneficiário estiver a auferir prestações de desemprego e ficar doente, o direito às prestações de desemprego mantém-se de igual modo, havendo, apenas, a obrigação de o beneficiário comunicar ao Centro de Emprego a situação de doença (art. 45º do Decreto-Lei nº 220/2006, de 03/11).

Conclui-se, pois, que o legislador teve a preocupação de garantir que os beneficiários que estejam simultaneamente desempregados e doentes não fiquem numa situação de desprotecção social, tendo, assim, determinado a manutenção da atribuição do subsídio de doença ou das prestações de desemprego, consoante, respectivamente, a

---

<sup>1</sup> O qual estabelece: “O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

doença ocorra antes de cessado o contrato ou depois de atribuídas as prestações de desemprego.

**Contudo, certamente por lapso, não foi contemplada a situação ora em análise, ou seja, o caso em que a doença ocorra depois de cessado o contrato de trabalho mas antes de requeridas ou atribuídas as prestações de desemprego.**

Em face do exposto, não posso deixar de solicitar a V.Exa. que, com a urgência que o assunto merece, se digne tomar as medidas que se mostrem necessárias, designadamente legislativas, para colmatar tão grave lacuna, garantindo-se plenamente a protecção social dos cidadãos que se encontrem em situações iguais à descrita.

Certo do empenhamento pessoal de V.Exa. para a boa e célere resolução do assunto, queira aceitar, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos,

*de elevada consideração*

O Provedor-Adjunto de Justiça

Jorge Noronha e Silveira